



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077370-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANE FERNANDES BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1077370-92.2024.8.26.0100

Apelante: Tatiane Fernandes Borges

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos
NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Vitor Gambassi Pereira

Voto nº 32.060

Apelação. Cartão de crédito. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. CDC. Existência de prova da origem do débito e da cessão de crédito. Negativação legítima. Danos morais não configurados. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Penalidade bem aplicada. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 398/402, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais em que se discute apontamentos de dívidas em nome da autora inseridos nos órgãos de proteção ao crédito e condenou a parte autora a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como lhe impôs multa por litigância de má-fé na quantia de 10% sobre o valor da causa.

Concluiu o julgado pela ausência de ato ilícito, ante a comprovação da regularidade da negativação e também entendeu pela

alteração da verdade dos fatos.

Apela a autora com vistas à inversão do resultado e ao afastamento da penalidade que lhe foi imposta, para o que argumenta, em síntese, aplicabilidade da inversão do ônus da prova, irregularidade da restrição, ausência de comprovação da validade da cessão de crédito, da notificação da suposta cessão, da inadimplência perante as supostas cedentes e da inexigibilidade do débito negativado, bem como discorre sobre o ato ilícito gerar dano moral indenizável e, por fim, aduz a inexistência de litigância de má-fé da apelante (págs. 405/418).

O recurso foi processado e respondido pelo fundo de investimento apelado que argumentou pela manutenção da sentença, não sem antes reclamar de indícios de advocacia predatória e requerer expedição de ofícios ao Ministério Público, Numopede e OAB (págs. 422/450).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação em que a autora diz ser indevidas as inscrições realizadas em seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa requerida por dívidas relativas aos contratos nº 4698-720046841005, nº 5534501165842007 e 4329584191363000 (pág. 42), as quais afirma desconhecer.

Pede a declaração de inexigibilidade dos débitos, a exclusão desses apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Aplicam-se ao quadro trazido a exame as normas consumeristas, inclusive cabendo à parte requerida o ônus de provar a

existência da relação jurídica, o indébito e o inadimplemento, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

E, no caso, não assiste razão à apelante.

Do que se verifica dos autos, o fundo de investimento requerido, por meio dos documentos apresentados às págs. 147/265 e 274/275 e 278/281, comprovou a titularidade do direito creditório e a origem dos débitos.

Tais documentos consistem em contratos de adesão a cartões de crédito assinado pela autora (págs. 147/148), faturas detalhando a utilização de diversos cartões emitidos pela “Administradora de Cartões S/A” e pelo “Banco Pan S/A” e algumas delas sem quitação (págs. 149/264), bem como certidões públicas que fazem prova das cessões de crédito e que se referem expressamente aos débitos descritos na petição inicial (págs. 274/275 e 278/279).

A autora, por sua vez, não nega a relação jurídica com as instituições financeiras cedentes, tampouco a utilização dos cartões e nem comprova o pagamento das dívidas, limitando-se a alegar irregularidade na cessão e que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar os débitos levados a registro porque não possuem correspondência entre eles.

Desse modo, ainda que ao caso se aplicam as normas consumeristas, cabia à parte autora impugnar as provas acostadas pela instituição financeira requerida de forma circunstanciada e demonstrar o pagamento das dívidas, já que alega não estar inadimplente com as cedentes, o que não o fez.

Ressalte-se que constar na certidão diversas averbações de termos de cessão indica que houve alteração do registro inicial, o que, por si só, não invalida o contrato de cessão de direitos creditórios vencidos e

não pagos realizado entre as cedentes e o fundo de investimento requerido, pois, conforme certificado, dentre outros créditos, encontram-se aqueles aqui em discussão.

E a não especificação relativa à data do termo de cessão a que se refere à dívida certificada à pág. 278 não altera a sua higidez; anotando-se, ainda, que todos os débitos em questão foram negativados em data posterior à última averbação certificada nas certidões acima mencionadas (págs. 145/146), diante do que não há que se falar que as cessões de crédito não têm validade.

Observa-se, ainda, que eventual inexatidão perante os cadastros de inadimplentes pode ser corrigida a pedido do consumidor, conforme permite o art. 43, §3º, do CDC.

Ademais, não cabe ao réu o dever de notificar a autora acerca da anotação de seu nome no banco de inadimplentes, mas sim à própria instituição que mantém o cadastro, consoante a Súmula nº 359 do STJ.

Sendo assim, ante o reconhecimento da legitimidade da cobrança, da regularidade da negativação, e à míngua de prova de que houve o pagamento da dívida pela autora, é irrelevante a discussão trazida pela apelante sobre a eventual falta de notificação acerca da cessão do crédito consoante o art. 290 do CC, porque tal fato apenas torna ineficaz a cessão perante o devedor, mas não o isenta de cumprir a obrigação, permanecendo, portanto, exigível o crédito cedido.

Logo, não há que se falar em inexigibilidade dos débitos, tampouco em reparação por danos morais.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA, QUE ALEGA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES INDEVIDA E AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO AO APELADO, CONSUBSTANCIADO EM CONTRATO NÃO ADIMPLIDO PELA APELANTE. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA DIANTE DO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA CESSÃO QUE NÃO TORNA O DÉBITO INEXIGÍVEL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1024369-94.2021.8.26.0005 - Relator César Zalaf - 14ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 10/11/2022).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - ORIGEM DA DÍVIDA PLENAMENTE COMPROVADA - CONTRATO DE VENDA FINANCIADA RECONHECIDO PELA AUTORA - CESSÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO AO RÉU - NÃO COMPROVADA QUITAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - MERO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA - DIVERGÊNCIA DE VALORES DECORRENTE DOS PAGAMENTOS PARCIAIS E DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO OU DO APONTAMENTO - IRRELEVÂNCIA -

ARTIGO 293 DO CC E SÚMULA 359 DO STJ - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1106867-25.2022.8.26.0100; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023).

Apelação - Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Improcedência - Anotação do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor - Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação - Prova documental apresentada pelo réu que afigura-se suficiente para tanto - Débito decorrente do inadimplemento de faturas de cartão de crédito contratado junto ao credor originário - Cessão de crédito comprovada - Notificação da negativação, ademais, que compete à instituição mantenedora do cadastro de proteção ao crédito - Súmula 359 do STJ - Dano moral afastado - Sentença que merece ser mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1016502-43.2023.8.26.0405; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento de dívida nos Órgãos

de Proteção ao Crédito. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contratação e utilização de cartão de crédito pela Autora comprovados pela Empresa Ré. Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Exercício regular de direito. Danos morais incabíveis. Notificação acerca da cessão de crédito realizada entre o Banco cedente da dívida em aberto e a Empresa Ré. Desnecessidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1104486-10.2023.8.26.0100; Relatora: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Diante desse contexto, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

A litigância de má-fé está bem caracterizada em razão de a parte autora afirmar que desconhecia a origem dos débitos, o que restou comprovado a sua existência e que era de conhecimento da autora, alterando a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II, do CPC, de modo que não merece ser afastada a penalidade aplicada; observado, ainda, o disposto no artigo 98, § 4º, do CPC e que não houve impugnação quanto ao percentual fixado.

Nessas condições, o recurso da autora não merece acolhimento, devendo ser mantida a sentença apelada.

Registre-se, por fim, que, embora tenha restado configurado hipótese do art. 80 do CPC e mantida a penalidade por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litigância de má-fé, a alegação de suspeita de o advogado da autora utilizar o poder judiciário de modo temerário sem fundamentação e provas de indícios de tal prática não autoriza o acolhimento de pedidos de expedição de ofícios para averiguação de advocacia predatória.

E em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença, respeitada a gratuidade da justiça deferida às págs. 282/288.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator